



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 88, DE 2007

Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Constituição Federal, de modo a permitir o alistamento eleitoral de estrangeiros residentes no Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 2º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, e os estrangeiros, exceto os legalmente residentes no Brasil há mais de cinco anos e que tenham mais de dezesseis anos de idade.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A relação entre nacionalidade e cidadania para o exercício de direitos políticos, em especial o de eleger, vem sendo alterada, nos anos recentes, em vários países. Na Nova Zelândia, o estrangeiro pode votar, após um ano de permanência no país. Na União Européia, os cidadãos comunitários podem votar e ser votados nos países-membros desde 1992. Mais recentemente, Dinamarca, Holanda, Suécia, Finlândia e Bélgica passaram a permitir o voto dos estrangeiros procedentes de fora da comunidade européia.

No continente americano, vários países permitem o alistamento eleitoral de estrangeiros e até mesmo sua participação nas eleições. O voto do estrangeiro é permitido no Chile, na Venezuela, na Colômbia, no Paraguai e no Uruguai.

No Brasil, embora os estrangeiros estejam impedidos de votar, por força da vedação imposta pelo § 2º do art. 14 da Constituição Federal, já se observam movimentos no sentido de conceder o direito de sufrágio aos estrangeiros residentes no Brasil.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 2, de 2005 – CN, “para apurar os crimes e outros delitos penais e civis praticados com a emigração ilegal de brasileiros para os Estados Unidos e outros países e assegurar os direitos de cidadania aos brasileiros que vivem no exterior” incluiu, em seu relatório final, reflexões e propostas sobre os direitos de cidadania dos estrangeiros residentes no Brasil.

O relatório registra que, além de um contingente de cerca de um milhão, 185 mil estrangeiros legais, o Brasil acolhe “centenas de milhares de estrangeiros em situação irregular”, e que essa realidade impõe mudanças nas noções tradicionais de cidadania e participação política. Alerta para a necessidade se imprimir uma certa gradação a essas mudanças, pois ainda se fazem muitas objeções à concessão de direitos de cidadania ao estrangeiro.

A matéria também tem sido objeto de propostas de emenda à Constituição, algumas das quais permitem ao estrangeiro não apenas o alistamento eleitoral, como a candidatura, apenas nas eleições municipais. É o caso da PEC n° 33, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros, que “acrescenta alínea *d* ao § 1° do art. 14 da Constituição Federal, dá nova redação ao § 2° e ao inciso I do § 3° do mesmo artigo, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições.” De igual modo, a PEC n° 14, de 2007, do Senador Alvaro Dias e outros senadores, dá nova redação aos §§ 1°, 2° e 3° do art. 14 da Constituição Federal, para facultar a participação do estrangeiro domiciliado no Brasil em eleições municipais.

Por iniciativa do Deputado Orlando Fantazzini e outros, tramitou na Câmara dos Deputados a PEC n° 401, de 2005, que altera o § 2° do art. 14 da Constituição Federal, para permitir o alistamento eleitoral dos estrangeiros residentes em território brasileiro por mais de cinco anos. Arquivada em 2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a referida proposição serviu de inspiração para a apresentação da presente proposta, que concede o direito de alistamento aos estrangeiros legalmente residentes no Brasil há mais de cinco anos.

Estrangeiros legalmente residentes no Brasil que não se naturalizarem ficam privados dos direitos de cidadania, pois não votam no nosso País, tampouco no país de origem, por dificuldades legais ou técnicas. Permitir a esses cidadãos o direito de alistamento eleitoral significa importante retribuição aos imigrantes, cuja contribuição foi e é reconhecidamente muito importante para a formação da nacionalidade brasileira.

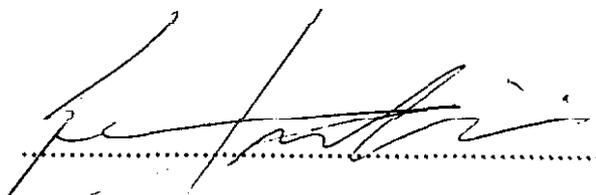
Assim, propõe-se que os estrangeiros residentes legalmente no Brasil por mais de cinco anos e que tenham mais de dezesseis anos de idade possam se alistar como eleitores e desse modo exercer o direito de votar nos pleitos brasileiros. Ainda é prematuro conceder-lhes o direito de se candidatar, o que certamente poderá decorrer das discussões provocadas por esta proposta e de sua aprovação, para a qual solicito o apoio de meus ilustres pares.

Em apoio também à presente Proposta de Emenda Constitucional citamos a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, oriunda do Projeto de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que institui a renda básica de cidadania.

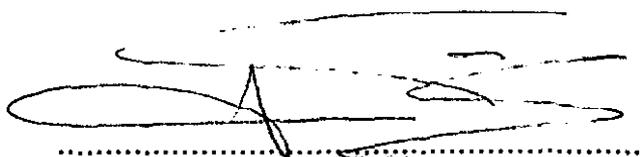
Referida Lei estende aos estrangeiros, residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando a sua condição socioeconômica, os mesmos direitos concedidos aos brasileiros residentes no País, qual seja o de perceber, anualmente, um benefício monetário.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2007.

01. Senador SÉRGIO ZAMBIASI



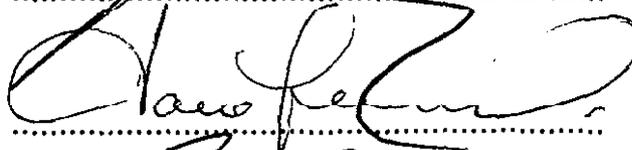
02. Jefferson Peres



03. Paulo Peres



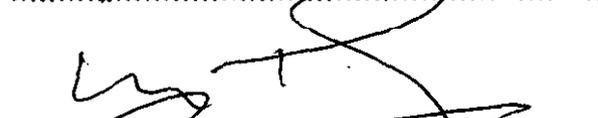
04. Paulo Peres



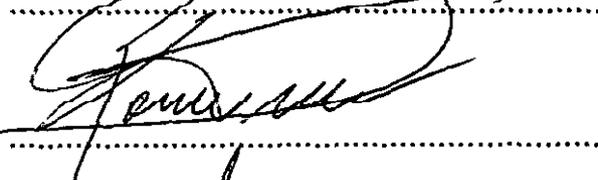
05. Paulo Peres



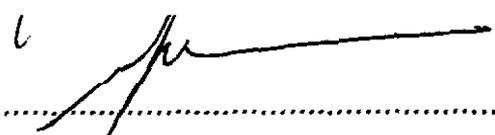
06. Paulo Peres



07. Paulo Peres



08. WELINGTON SALGADO



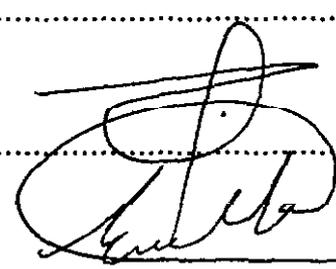
09. SILVIA MACHADO

Silvia Machado

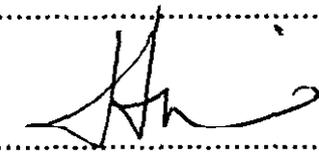
10. CRISTOVAN.

Cristovam A.

11. JOÃO TORRES



12. EUCYLLAS MELLO

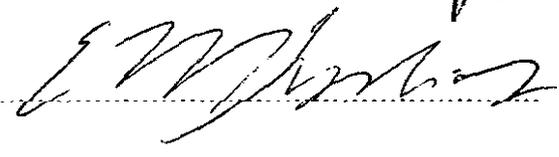


13. GERALDO MESQUITA JR

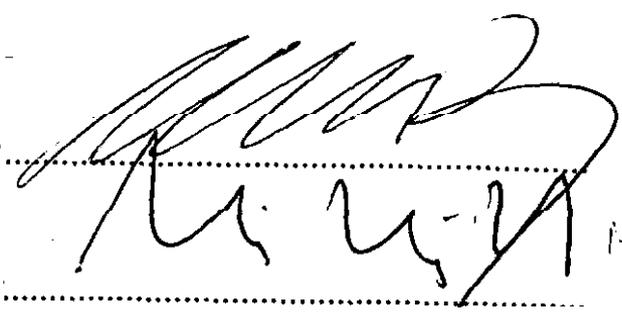
14. Mário Azeite

Mário Azeite

15. Edvardo M. Jardim

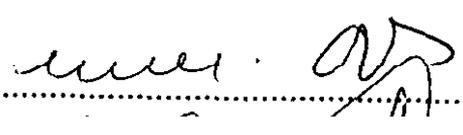


16. Antonio Carlos Junior



17. FLAVIO ARAUJO

18. MARIA DO CARMO



19. EPITACIO CASATEIRA

*Epitacio*

20. FLEVA

*Flevo*

21. ROSELIJA SANCHEZ

*Roselija*

22. GABRIELI ALVES

*Gabrieli*

23. INACIO BRUNO

*Inacio*

24. RENATO CARVALHO

*Renato*

25. ADOLFO MACHADO

*Adolfo*

26. SERGIO

*Sergio*

27. LUZIA XAVIER

*Luzia*

28. ADELMIR SANTANA

*Adelmi*

29. FELIX

*Felix*

30. MARISA SERRANO

*Marisa*

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

---

**LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004.**

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no **caput** deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no **caput** deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2005, dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa do projeto, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 2005, os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Antonio Palocci Filho*  
*Nelson Machado*  
*Ciro Ferreira Gomes*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15613/2007)